

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2005

Obriga todas as praças de pedágio a criarem guichês específicos para o atendimento à veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar a todas as praças de pedágios a criar guichês específicos para o atendimento a veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos.

2. Alega-se, em **justificação**, que o tempo despendido pelos motociclistas, para pagar o pedágio, é consideravelmente maior, pois têm de retirar as luvas, pegar o dinheiro, que pode estar guardado numa pochete ou bolsa e, em caso de chuva, o acesso aos documentos e ao dinheiro se tornará mais complicado, porque o motociclista terá de abrir a capa de chuva, e após tirar as luvas. Além disso, a comunicação com o operador da cabine implicará na retirada do capacete.

Acrescenta ainda a **justificação**, quanto ao posicionamento da moto no pedágio, a situação também é especial. Se a moto avançar ao lado dos carros, haverá reclamações de toda ordem; se a moto ficar na fila, ocupando o lugar de um carro, os motoristas se postarão ao lado da moto, como acontece no trânsito no dia a dia.

E mais, a maioria das motos, não podem ficar paradas por muito tempo com o motor ligado. O motociclista tem que desligá-la e

empurrá-la, ao longo da fila, até a cabina. O resultado imediato disso tudo é sempre a demora no atendimento e conseqüentemente o aumento das filas.

3. A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES aprovou o projeto, com **Substitutivo**, nos termos do parecer do relator, Deputado JAIR DE OLIVEIRA, colhendo-se desse parecer:

*“Com efeito, não se pode obrigar as praças de pedágio a fazer o que quer que seja. São aqueles que administram as rodovias – Administração Pública ou concessionários – os que têm o dever de cumprir a lei. Outro aspecto a se considerar é que, em se tratando de matéria relativa à segurança da circulação de motocicletas, **a proposta deveria ser incorporada ao Código de Trânsito Brasileiro**, até como forma de viabilizar seu cumprimento em vias sob domínio de quaisquer dos entes federativos.”*

4. O **Substitutivo** aprovado começa alterando a ementa:

“Acrescenta dispositivos ao Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a passagem de motocicletas por praças de cobrança de pedágio.”

O **art. 2º** acrescenta os seguintes **arts. 55-A e 243-A** à **Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

*“**Art. 55-A.** A passagem de motocicletas, motonetas ou ciclomotores por praça de cobrança de pedágio instalada em via pública deverá se dar por faixa exclusiva ou dedicada preferencialmente a esses veículos, estejam eles isentos ou não do pagamento da tarifa.”*

.....
*“**Art. 243-A** Deixar, o responsável pela cobrança de pedágio em via pública, de reservar faixa exclusiva ou preferencialmente dedicada à passagem, pela praça de pedágio, de motocicletas, motonetas e ciclomotores.*

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.”

Quanto ao **art. 3º**, estabelece **cláusula de vigência** para **cento e vinte dias** após a publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa art. (32, IV, alínea a do Regimento Interno).**

2. Cuida-se do instalar nas praças de pedágio, obrigatoriamente, guichês especializados para atendimento a veículos ciclomotores e outros do gênero.

3. Trata-se, com efeito, de matéria da **competência legislativa privativa da União**, a teor do **art. 22, XI**, da Constituição Federal, segundo o qual:

*“Art. 22 Compete privativamente à **União** legislar sobre:*

.....
XI – trânsito e transporte;
.....”

4. Com fulcro nessa disposição, foi editada a **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, que institui o **Código Brasileiro de Trânsito**. Daí por que bem se houve o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes de incluir a matéria cogitado no PL no seu bojo.

5. Verifica-se, assim, que tanto **PL** quanto **Substitutivo** se enquadram nas normas constitucionais, pelo que o voto é pela sua **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator